



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0015989-91.2019.8.16.0185

Processo: 0015989-91.2019.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s):

- BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.
- DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA
- NEGOCIECOINS INTERMEDIACÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA
- OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
- PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- TAGMOB ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA
- TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
- ZATER TECHNOLOGIES LTDA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Ciente da emenda à petição inicial de mov. 10.
2. Em que pese a parte autora tenha supostamente apresentado o balanço patrimonial da TEM BTC Serviços, constato que as declarações de mov. 1.108 não se prestam para tal fim, e tais balanços devem ser apresentados de forma escriturada.
3. Constato que não houve a juntada da totalidade dos balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados acumulados (art. 51, II, “a” e “b” da Lei 11.101/2005) dos últimos três exercícios sociais de todas as empresas (2016, 2017, 2018). É necessária a regularização de tal documentação, ressaltando-se os balanços/demonstrativos relativos a empresas que foram constituídas em momento posterior. Ainda assim, os documentos mencionados devem ser juntados desde o ano da constituição das empresas.
4. Considerando-se que o único documento encontrado relativo a fluxo de caixa é o de mov. 1.80, intime-se a parte autora para que apresente o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, relativas aos últimos três exercícios sociais, de todas as empresas autoras, conforme disposto no art. 51, II, “d”, da Lei 11.101/2005.
5. Da relação de ações juntada no mov. 1.72 não é possível extrair em quais delas as empresas autoras são autoras ou rés. Intime-se a parte autora para que esclareça.
6. O art. 51, IV é relativo à juntada da relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores. Assim, intime-se a parte autora para que junte também a relação de bens particulares de Heloisa de Cassia Ceni, administradora da Tagmob Administração e Corretagem de Imóveis Ltda. e Opencoin Serviços Digitais Ltda., conforme se verifica de mov. 1.52, 1.57, e também diante do quadro da página 10 da petição inicial.



7. Em que pese não tenha sido mencionada na petição inicial, da análise da certidão de mov. 1.36 constatei a existência de filial da empresa Negociemoins em Bogotá. Esclareça a parte autora quanto à mencionada filial, juntando a documentação relativa a esta.
8. Esclareça a parte autora o motivo pelo qual a empresa Tagmob consta no polo ativo da presente demanda, uma vez que o quadro de credores de mov. 1.78 não traz nenhuma dívida relativa à mencionada empresa.
9. No item 3 da petição inicial consta a afirmação de que “*as empresas do grupo empregam mais de 90 colaboradores diretos*”. Todavia, da relação de empregados de mov. 1.90, verifica-se apenas trabalhadores contratados pela Principal. Intime-se a parte autora para que esclareça se todos os empregados são contratados e remunerados pela Principal Apoio Administrativo Ltda. e, em caso positivo, em quais locais exercem suas atividades. Caso haja contratações por outras empresas do grupo, deve a parte autora juntar as respectivas relações de empregados.
10. Quanto aos extratos bancários, localizei tão somente aqueles relativos a TEM BTC, Zater e Principal (movs. 1.75, 1.73, 1.74, 1.76). Intime-se a parte autora para que junte os extratos bancários das demais empresas do grupo, nos termos do art. 51, VII da Lei 11.101/2005.
11. Ciente de que a parte autora juntou no mov. a certidão simplificada da CLO Participações e Investimentos S/A, que embora não seja autora da presente demanda, trata-se de uma sociedade anônima fechada que é sócia majoritária de todas as empresas que compõem o grupo. Todavia, constato aparente inconsistência nas certidões apresentadas, eis que sua participação no capital de todas as empresas é muito superior ao capital social que possui, tanto no que diz respeito ao capital social (R\$ 100.000,00) quanto ao capital integralizado (R\$ 10.000,00), conforme se verifica da certidão de mov. 1.65. Esclareça a parte autora, em especial considerando-se que o art. 51, I da Lei 11.101/2005 dispõe quanto a necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora.
12. Ainda, constato que a parte autora informou em sua petição inicial que duas das empresas do grupo ainda não estão em atividade há mais de dois anos (Opencoin e Zater) e, conforme informado, estas completarão o requisito do art. 48 da Lei 11.101/2005 nos dias 17 e 28 de novembro, respectivamente. Todavia, o pedido em relação a estas está em manifesta discordância com o artigo mencionado. Diga a parte autora.
13. Por fim, constato que os docs. ---1.103 e 1.77 não são referentes a este processo.
14. Para cumprimento dos itens acima e conseqüente regularização da petição inicial, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), devendo ser prestados os esclarecimentos solicitados e apresentados na totalidade os documentos determinados no art. 51 da Lei 11.101/2005.
15. Após, retornem conclusos para decisão inicial.
16. Intimem-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.



Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

